



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.990, DE 2021 (Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5114/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52. ....

.....  
§ 4º Na hipótese de fornecimento de linha de crédito na modalidade cheque especial, o fornecedor se obriga a informar o consumidor, por meio eletrônico, sempre que houver a utilização total ou parcial do limite disponível.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das modalidades de crédito mais comuns no âmbito das operações bancárias é aquela conhecida como cheque especial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



Referida modalidade caracteriza-se pela abertura de uma linha de crédito que fica disponível para que o consumidor possa ter acesso de modo automático. O gatilho que configura a utilização da linha é a ausência de fundos na conta de depósitos do consumidor.

Salvo em situações excepcionais, há um lapso temporal entre a assinatura do contrato e a utilização efetiva dos recursos do banco, com a devida contrapartida do consumidor no pagamento de juros remuneratórios. Tal lapso temporal pode durar meses, fazendo com que muitas vezes o consumidor esqueça que tem o serviço contratado ou passe alguns dias ou até mesmo semanas sem saber que efetivamente está usando recursos do banco.

Aliás, certas vezes a utilização da linha de crédito deriva de lançamentos realizados pelo próprio banco, como é o caso da cobrança de tarifas.

Uma vez que está incorrendo em custos financeiros, o consumidor deveria tomar conhecimento de tal situação tão logo passasse a utilizar a linha. Dessa forma, seria mais fácil administrar a despesa com os juros, adotando alternativas para a cobertura da conta, inclusive com a utilização de alguma reserva ou investimento, se for o caso.

Com o avanço tecnológico atual, nada mais natural do que esperar que o fornecedor, de maneira automatizada, encaminhe uma notificação de forma eletrônica, avisando que o limite de crédito foi utilizado e em qual valor, a exemplo do já fazem as instituições financeiras para oferecimento de produtos e serviços bancários.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-15692

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



\* C D 2 1 2 8 3 8 8 3 0 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

**FIM DO DOCUMENTO**